

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0022111-95.2017.5.04.0405

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pelo exequente em face de decisão que indeferiu a inclusão de suposto sócio no polo passivo da execução. O recorrente argumenta que a prova documental (certidão da JUCISRS) prevalece sobre a prova oral, sustentando que o registro formal no contrato social é prova suficiente da condição de sócio e da consequente responsabilidade patrimonial. O juízo de origem, com base no princípio da primazia da realidade e na ausência de impugnação específica dos documentos e da tese de defesa, reconheceu a condição de empregado do recorrido, afastando sua responsabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a mera formalidade do registro de sócio perante a Junta Comercial é suficiente para autorizar o redirecionamento da execução trabalhista, ou se prevalece a demonstração fática da inexistência de poder de gestão, calcada no princípio da primazia da realidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Direito do Trabalho orienta-se pelo princípio da primazia da realidade, o qual determina que a realidade fática dos fatos prevalece sobre os registros formais ou contratuais.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0022111-95.2017.5.04.0405

O registro documental perante a Junta Comercial gera presunção relativa de veracidade, a qual pode ser elidida por prova em contrário que demonstre a ausência de efetiva atuação societária ou poder de gestão.

O conjunto probatório, composto por atas de audiência e decisões judiciais pretéritas, comprova a condição de empregado subordinado do recorrido, afastando a hipótese de responsabilidade patrimonial decorrente de participação societária.

O redirecionamento da execução contra sócio exige mais do que a mera indicação formal no contrato social, demandando prova da efetiva ingerência ou exercício de poder diretivo na empresa executada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento:

O princípio da primazia da realidade autoriza o afastamento da responsabilidade patrimonial de sócio quando o conjunto probatório demonstra que o registro documental não corresponde à atuação fática do indivíduo na empresa.

A prova oral e documental que atesta a condição de empregado prevalece sobre a presunção gerada pelo registro formal perante a Junta Comercial.

A ausência de impugnação específica a documentos e teses defensivas em primeira instância importa em preclusão para a parte recorrente. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 8º e 878. Jurisprudência relevante citada: Aplicação do princípio da Primazia da Realidade (Precedentes da Justiça do Trabalho).

RELATÓRIO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0022111-95.2017.5.04.0405

Inconformados com a sentença (ID. e25f7a8), o exequente José Alberto de Moura Galvão e o sócio executado, Lindomar de Oliveira Herzog agravam de petição (ID. 920a9f8 e ID. de42e31, respectivamente).

O exequente requer o reconhecimento da condição de sócio do Sr. João Batista M. da Silva.

O executado busca a reforma da sentença quanto a competência ou não da justiça do trabalho, alegando a total incompetência do juízo trabalhista para declarar a despersonalização da pessoa jurídica falida, porquanto a competência estaria adstrita ao juízo universal da falência.

Com contraminuta pelo exequente e pelo executado é disponibilizado o processo eletrônico a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

1. DA INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO E DA VALORAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL.

O exequente sustenta que a decisão que excluiu o sócio JOÃO BATISTA M. S. do polo passivo da execução deve ser reformada, sob o argumento de que a sentença incorreu em erro ao desconsiderar prova documental emitida pela JUCISRS (Id 22b4886), a qual, no entender do recorrente, comprovaria a condição de sócio do recorrido. Afirma que a prova documental deve prevalecer sobre depoimentos colhidos em audiência, uma vez que empregados não teriam conhecimento técnico acerca da estrutura

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0022111-95.2017.5.04.0405

societária da empresa. Assevera que o recorrido litiga de má-fé ao negar sua participação societária e que a decisão de origem, ao basear-se em ausência de impugnação específica e em provas orais, violou o princípio da legalidade. Requer o reconhecimento da condição de sócio do Sr. João Batista M. da Silva.

Analiso.

A sentença ora atacada refere:

"(...) No caso dos autos, os documentos do ID. 22b4886 deixam clara a condição de sócio de LINDOMAR DE OLIVEIRA HERZOG, o que sequer é objeto de contestação.

*Em relação a JOAO BATISTA MATOS DA SILVA, em defesa é negada a condição de sócio. A fim de subsidiar a tese de defesa são apresentadas **atas de audiência em que os reclamantes reconhecem JOAO BATISTA MATOS DA SILVA como empregado, e não sócio.** Ainda, junta sentença que julgou improcedente o processo em relação a ele, reconhecendo que, de fato, não era sócio. Destaca-se que os documentos e a tese apresentada sequer foram impugnados especificamente, motivo pelo qual considero incontroverso o fato.*

Assim, aplicando-se o princípio da primazia da realidade sobre a forma, bem como ante a ausência de impugnação pela parte exequente, julgo improcedente o incidente em face de JOAO BATISTA MATOS DA SILVA. Por conseguinte, determino a liberação dos valores dele arrestados e declaro a perda do objeto dos embargos apresentados." Grifos meus.

O agravante defende que o registro formal no quadro societário é suficiente para a inclusão do sócio no polo passivo da execução. No entanto, a mera formalidade do registro no contrato social não é condição bastante para a responsabilização

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0022111-95.2017.5.04.0405

patrimonial do sócio, diante do princípio da primazia da realidade.

No caso dos autos, o afastamento da responsabilidade restou autorizada, pois comprovada a ausência de efetiva atuação societária.

O Direito do Trabalho norteia-se pelo princípio da primazia da realidade, que permite a sobreposição dos fatos efetivamente vivenciados sobre as formalidades contratuais e registrais.

A prova coligida aos autos, composta por atas de audiência e decisões judiciais pretéritas, demonstra a ausência de poder de gestão ou participação societária real do agravado na condução da empresa executada.

O histórico probatório, que atesta a condição de empregado do agravado, prevalece sobre a presunção gerada pelo registro documental perante a Junta Comercial.

A mera inclusão formal no contrato social não justificar o redirecionamento da execução, quando o conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, a atuação do indivíduo na condição de empregado subordinado.

Neo provimento.

II- AGRAVO DE PETIÇÃO EXECUTADO LINDOMAR DE OLIVEIRA HERZOG

1. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA FALIDA.

A executado sustenta que o Juízo Trabalhista é absolutamente incompetente para processar e julgar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) em face de empresa já declarada falida. Assevera que, após a decretação da falência, o Juízo Falimentar torna-se o único competente para centralizar todos os atos de execução e desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 (incluído pela Lei n. 14.112/2020). Alega que a decisão de primeiro grau

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0022111-95.2017.5.04.0405

que indeferiu a preliminar de incompetência viola o princípio da universalidade do juízo falimentar e contraria entendimento recente do Supremo Tribunal Federal (Reclamação n. 83.535/SP), que teria reafirmado a competência exclusiva do juízo falimentar para a despersonalização da falida. Requer a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo juízo trabalhista a partir da instauração do IDPJ, com a consequente remessa da discussão ao Juízo da 5ª Vara Cível de Caxias do Sul.

Analiso.

Destaco que a matéria devolvida se restringe acerca da competência Material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de empresa falida.

A sentença ora atacada refere:

"Os suscitados alegam a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de empresa falida, em razão da regra prevista no parágrafo único do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005. Afirma que a referida norma possui aplicabilidade imediata e não deixa dúvidas quanto à competência do Juízo Falimentar.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a recuperação judicial ou a falência do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra terceiros devedores ou coobrigados em geral.

Tal entendimento inicialmente havia sido fixado em sede de recurso especial repetitivo (STJ. 2ª Seção. REsp 1333349/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014) e posteriormente veio a ser consubstanciado na Súmula nº 581 do STJ: ""A recuperação judicial do devedor principal não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0022111-95.2017.5.04.0405

impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"".

De ser ressaltado que a regra de competência prevista no art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, inserida pela Lei nº 14.112/2020, por expressa previsão da regra de direito intertemporal prevista no art. 5º, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.112/2020, somente é aplicável às falências decretadas após o dia 23/01/2021.

Considerando que é incontroverso que o pedido de recuperação judicial/autofalência foi apresentado ainda em 2017, anos da edição e vigência da chamada ""Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência"", a norma prevista no art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 sequer se aplica ao caso dos autos.

Ainda que fosse o caso, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, responsável pelo julgamento dos conflitos de competência entre Juízos Falimentares e Juízos Trabalhistas, adotou interpretação diversa, firmando o entendimento de que o art. 82-A não atribui competência exclusiva ao Juízo Falimentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FALIMENTAR E O JUÍZO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA. ART. 82-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005, INSERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. REGRA DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. O parágrafo único do art. 81-A da Lei n. 11.101/2005 determina que "a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0022111-95.2017.5.04.0405

desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de

2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

2. Tal dispositivo visa a (i) distinguir os institutos da desconconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência a terceiro e (ii) padronizar o procedimento e os requisitos materiais para a desconconsideração especificamente nos autos do processo falimentar.

3. Portanto, o propósito do dispositivo não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a desconconsideração, mas estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015.

4. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na respectiva demanda como devedor, não se estendendo para solucionar a forma de pagamento, a quem se deve pagar, nem quando a execução deverá ser extinta, sendo certo que, por si, não interfere no princípio da par conditio creditorum.

5. Em tal contexto jurídico, ausente manifestação do Juízo falimentar a respeito da própria competência para decidir sobre a desconconsideração da personalidade jurídica postulada nos autos do processo trabalhista, tem-se como inexistente o conflito.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 200.777/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14/8/2024, DJe

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0022111-95.2017.5.04.0405

de 10/10/2024) (grifo nosso)

Dessa forma, especialmente porque a quebra é anterior à vigência do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que a jurisprudência do STJ, do TST e da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região é uníssona no sentido de reconhecer a competência desta Justiça Especializada para a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e para o prosseguimento da execução em face dos sócios e demais corresponsáveis não abrangidos pelo patrimônio de afetação da massa falida, conforme demonstrado pelo seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1 (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir a competência para processar e julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa falida, em face do disposto no art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Justiça do Trabalho possui competência para instaurar e processar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, visando ao redirecionamento da execução contra os sócios, mesmo quando a empresa executada se encontra em regime de falência. 4. O redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios não interfere nas atribuições do juízo falimentar quanto à massa falida, pois o patrimônio dos sócios não se confunde com o da empresa. 5. A aplicação do art. 82-A da Lei 11.101/2005 não afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em falência, pois a norma não proíbe que outros juízos desconsiderem a personalidade jurídica da falida. 6. É cabível o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0022111-95.2017.5.04.0405

prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho, promovendo-se o redirecionamento da execução ao patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios da executada, independentemente da fase em que se encontre o processo de falência. (...) (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0115600-08.1997.5.04.0303 AP, em 13/11/2025, Desembargador Carlos Alberto May) (grifo nosso)

Rejeito, portanto, prefacial de incompetência material da Justiça do Trabalho."

A controvérsia reside na competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, diante da introdução do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020.

Cumpre assinalar a evolução interpretativa deste Colegiado acerca da matéria. Inicialmente, prevalecia o entendimento de que a execução trabalhista deveria ser conduzida nesta Justiça Especializada até a emissão das certidões para habilitação de créditos, momento em que os atos executórios remanescentes seriam centralizados no Juízo da falência.

Entretanto, em atenção à atual orientação consolidada nos Tribunais Superiores, notadamente o STF e o TST, houve uma modulação nesse entendimento. Passou-se a admitir o redirecionamento da execução contra os sócios, mesmo antes do encerramento do processo de falência no Juízo Universal, e em paralelo ao próprio processo falimentar.

Essa reorientação jurisprudencial se alicerça na premissa de que os sócios, como pessoas físicas ou jurídicas distintas da massa falida, possuem patrimônio próprio que não se confunde com o da empresa em recuperação ou falência e, portanto, não foi arrecadado pelo juízo universal. Dessa forma, a execução direcionada ao patrimônio pessoal dos sócios não interfere nas atribuições do juízo falimentar quanto à massa.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0022111-95.2017.5.04.0405

Nesse compasso, a jurisprudência desta Seção Especializada em Execução tem se posicionado de forma consistente ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para instaurar e processar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mesmo quando a empresa executada encontra-se em regime de falência. O objetivo é viabilizar o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios, salvo se houver declaração expressa de competência pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, a posição deste Órgão Colegiado é clara e já consolidada, conforme se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM ESTADO FALIMENTAR VISANDO AO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É viável a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada pelo juízo trabalhista visando ao redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios da empresa falida quando esse patrimônio não está afetado ao processo no Juízo universal, concomitantemente ao processo falimentar perante o Juízo Universal, salvo eventual competência declinada pelo STJ, o que não é o caso deste processo. Agravo provido para determinar o regular processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado nos autos. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000148-93.2014.5.04.0871 AP, em 04/04/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE PESSOA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0022111-95.2017.5.04.0405

JURÍDICA. SÓCIAS DE FATO. Esta Seção Especializada tem entendimento consolidado no sentido de que é possível o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada submetida a processo de recuperação judicial ou falência, em andamento ou encerrado, mediante o processamento regular do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado a teor do art. 855-A da CLT. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001000-21.2013.5.04.0203 AP, em 09/05/2025, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

Ademais, o art. 82-A da Lei 11.101/2005 não afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar a desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial ou falência, porquanto a norma não proíbe que outros juízos desconsiderem a personalidade jurídica da falida.

Destarte, nego provimento.